

Concurso público internacional para selecção de fornecedores  
de equipamento informático II

*CADERNO DE ENCARGOS*

*ANCP – Maio de 2008*

## Índice

PARTE I Disposições gerais .....	4
Artigo 1º Caderno de Encargos .....	4
Artigo 2º Definições .....	4
PARTE II Cláusulas jurídicas.....	7
Artigo 3º Objecto.....	7
Artigo 4º Forma e documentos contratuais .....	7
Artigo 5º Prazo de vigência .....	8
Artigo 6º Obrigações das entidades fornecedoras .....	9
Artigo 7º Obrigações das entidades adquirentes .....	10
Artigo 8º Obrigações da ANCP.....	11
Artigo 9º Alterações ao acordo quadro.....	11
Artigo 10º Direito de testes de validação .....	12
Artigo 11º Sigilo e confidencialidade.....	12
Artigo 12º Casos fortuitos ou de força maior .....	13
Artigo 13º Patentes, licenças e marcas registadas .....	13
Artigo 14º Suspensão do acordo quadro.....	13
Artigo 15º Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora .....	14
Artigo 16º Cláusula arbitral e foro competente .....	15
Artigo 17º Prazos e regras de contagem.....	16
Artigo 18º Notificações .....	17
Artigo 19º Interpretação e validade .....	17
Artigo 20º Legislação aplicável.....	18
PARTE III Cláusulas Técnicas.....	19
Secção I Especificações Técnicas .....	19
Artigo 21º Produtos a adquirir ou alugar.....	19
Artigo 22º Requisitos Ambientais .....	20
Artigo 23º Emissão de Relatórios de Gestão.....	21
Artigo 24º Contrato de Assistência Técnica e Níveis de Serviço – Lotes 1 a 5.....	23
Artigo 25º Contrato de Assistência Técnica e Níveis de Serviço – Lotes 6 e 7.....	25
Artigo 26º Sanções .....	28

Secção II Formação dos preços .....	30
Artigo 27º Preços dos produtos e serviços associados .....	30
Artigo 28º Actualização dos preços.....	31
Artigo 29º Remuneração da ANCP .....	31
PARTE IV Procedimentos de aquisição e aluguer do equipamento informático pelas entidades adquirentes.....	32
Artigo 30º Aquisição e aluguer do equipamento informático .....	32
Artigo 31º Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro.....	33
Artigo 32º Prazo de entrega .....	33
Artigo 33º Condições de entrega .....	34
Artigo 34º Acto de entrega .....	35
Artigo 35º Verificação e aceitação dos produtos.....	35
Artigo 36º Condições e prazo de pagamento.....	36
Artigo 37º Resolução do contrato pela entidade adquirente.....	37
Artigo 38º Prazo de vigência dos contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro .	37
Artigo 39º Segurança e confidencialidade.....	37
Artigo 40º Aplicação subsidiária .....	38
Lista de anexos ao caderno de encargos .....	39

## PARTE I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

##### Caderno de Encargos

O Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição e, opcionalmente, do aluguer operacional de equipamento informático, bem como a prestação complementar de serviços associados, a ser contratada pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), como entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), ao qual se encontram vinculados o Estado e os institutos públicos, sendo voluntária a adesão das entidades da administração autónoma e do sector empresarial público, nos termos definidos no número 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

#### Artigo 2º

##### Definições

- 1- Para efeitos do presente Caderno de Encargos entende-se por:
  - a) 9x5 – equivale a 9 (nove) horas diárias, 5 (cinco) dias úteis por semana;
  - b) 24x7x365 – equivale a 24 (vinte e quatro) horas diárias, 7 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;
  - c) Acordo Quadro – contrato escrito a celebrar entre a ANCP e as entidades fornecedoras seleccionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição e aluguer operacional de equipamento informático por essas entidades às entidades adquirentes;
  - d) Aluguer Operacional - acordo pelo qual o locador (entidade fornecedora) transfere para o locatário (entidade adquirente), por contrapartida do pagamento de uma mensalidade, o direito à utilização do equipamento informático;

- e) ANCP (Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E.) - entidade pública empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições definidos nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao diploma acima referido;
- f) CAT – Centro de Atendimento Técnico das entidades fornecedoras;
- g) Contratos – contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora nos termos do caderno de encargos;
- h) Energy Star – programa conjunto da Agência Nacional Norte-Americana de Protecção do Ambiente e do Departamento Nacional Norte-Americano de Energia, de certificação de produtos através da definição de requisitos a nível da eficiência energética;
- i) Entidade Adquirente – as entidades que integram o SNCP como entidades compradoras vinculadas, nos termos do número 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como as entidades compradoras voluntárias que venham a celebrar acordos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no número 3 da mesma disposição legal;
- j) Entidade Agregadora – a entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) consideram-se entidades agregadoras as UMC, a ANCP ou as entidades mandatadas para tal;
- k) Entidade Contratante – Ver definição de ANCP;
- l) Entidade Fornecedora – concorrente que a ANCP venha a seleccionar para a aquisição e aluguer operacional de equipamento informático às entidades adquirentes nos termos do artigo 4.º do programa de concurso;
- m) Equipamento – bem que constitui o objecto principal dos diversos lotes, nomeadamente computadores pessoais, computadores portáteis e servidores;
- n) Fornecimento – disponibilização de um conjunto de produtos e serviços, por aquisição ou aluguer operacional, pela entidade fornecedora à entidade adquirente;
- o) Nível de Serviço – utilizado para designar SLA (*Service Level Agreement*);

- p) *Next Business Day* – utilizado para designar o modelo do contrato de assistência técnica com intervenção no dia útil seguinte à comunicação da ocorrência;
- q) Produtos – conjunto de equipamentos, sistemas operativos, componentes, periféricos e acessórios a fornecer pelas entidades fornecedoras no âmbito do acordo quadro;
- r) RoHS – relativo à Directiva da União Europeia 2002/95/CE, que regula o uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro;
- s) REEE – relativo à Directiva da União Europeia 2002/96/CE, que regula a recolha, tratamento e reciclagem dos Resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico (REEE), transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro;
- t) *SLA – Service Level Agreement* – É um contrato que especifica os níveis de serviço ou standards de desempenho que a entidade fornecedora se compromete a fornecer a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, prazos de entrega, tempo de resolução de avarias, entre outras;
- u) SNCP- Sistema Nacional de Compras Públicas – Sistema de compras públicas que integra as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias aderentes, como definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- v) TCO'03 – Requisitos de certificação ambiental, energética e ergonómica definidas pelo TCO Development e aplicáveis no âmbito deste caderno de encargos aos monitores;
- w) UMC – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

## PARTE II

### Cláusulas jurídicas

#### Artigo 3º

##### Objecto

- 1- O objecto do acordo quadro consiste em estabelecer as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição e aluguer operacional de equipamento informático, bem como a prestação complementar de serviços associados, em todo o território nacional, Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 – O acordo quadro englobará os seguintes lotes:
  - a) Lote 1 – Computadores Pessoais Base;
  - b) Lote 2 – Computadores Pessoais Avançados;
  - c) Lote 3 – Computadores Portáteis Base;
  - d) Lote 4 – Computadores Portáteis Avançados;
  - e) Lote 5 – Computadores Portáteis Leves;
  - f) Lote 6 – Servidores Base; e
  - g) Lote 7 – Servidores Avançados.

#### Artigo 4º

##### Forma e documentos contratuais

- 1- O acordo quadro será celebrado por escrito, nos termos do artigo 23.º do programa de concurso.
- 2- Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
  - a) O presente caderno de encargos e o programa de concurso;
  - b) Os relatórios do júri elaborados nos termos do programa de concurso;
  - c) A proposta de cada concorrente seleccionado; e

- d) Outras peças do concurso.
- 3- Além dos documentos indicados no número anterior, a entidade fornecedora obriga-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
  - 4- O estabelecido no texto do acordo quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos.
  - 5- Havendo contradição entre os documentos que integram o acordo quadro, nos termos do número 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
  - 6- Nos casos de conflito entre as cláusulas jurídicas e as condições técnicas deste caderno de encargos, prevalecerá o estipulado nas cláusulas jurídicas.

#### Artigo 5º

##### Prazo de vigência

- 1- O acordo quadro tem a duração de 1 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, e considera-se automaticamente renovado por períodos subsequentes de 1 (um) ano, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo de 4 (quatro) anos, incluindo quaisquer prorrogações.
- 2- A denúncia do acordo quadro deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do acordo quadro ou da respectiva renovação.



## Artigo 6º

### Obrigações das entidades fornecedoras

Constituem obrigações das entidades fornecedoras:

- a) Apresentar proposta a todas as consultas efectuadas pelas entidades agregadoras para o lote ou lotes para os quais foram seleccionadas no âmbito do presente acordo quadro;
- b) Fornecer os produtos às entidades adquirentes, conforme os requisitos técnicos e ambientais mínimos, níveis de serviço e condições de entrega definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
- c) Comunicar antecipadamente às entidades adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento do equipamento informático ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições do fornecimento do equipamento fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- e) Não ceder a sua posição contratual nos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
- f) Garantir junto das entidades adquirentes o funcionamento eficaz do equipamento durante o período do contrato de assistência técnica;
- g) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que é fornecido o equipamento informático e são prestados os serviços associados, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- h) Reduzir automaticamente os preços dos produtos em função de alterações do mercado, durante a vigência do acordo quadro e dos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
- i) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais

com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

- j) Remunerar a ANCP, nos termos do artigo 29.º do presente caderno de encargos;
- k) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro e quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- l) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à ANCP, UMCs e restantes entidades agregadoras, e entidades adquirentes, conforme definido no artigo 23.º do presente caderno de encargos; e
- m) Manter sigilo e garantir a confidencialidade.

#### Artigo 7º

##### Obrigações das entidades adquirentes

Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Celebrar os contratos com as entidades fornecedoras, nas condições expressas no artigo 30.º do presente caderno de encargos;
- b) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão do contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- c) Monitorizar o fornecimento e a prestação complementar de serviços associados no que respeita aos requisitos técnicos, funcionais e ambientais, e níveis de serviço, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- d) Comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC ou entidade agregadora, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato e ou acordo quadro e reportar os resultados da monitorização; e
- e) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efectuados ao abrigo do acordo quadro, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela respectiva UMC ou entidade agregadora.

## Artigo 8º

### Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir e actualizar o acordo quadro respeitante à aquisição e aluguer operacional de equipamento informático;
- b) Disponibilizar linhas orientadoras, peças procedimentais e minutas de contratos às UMCs e restantes entidades agregadoras, e entidades adquirentes, de apoio à elaboração de procedimentos de aquisição;
- c) Acompanhar e promover a adopção do acordo quadro; e
- d) Monitorizar a qualidade do fornecimento e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções.

## Artigo 9º

### Alterações ao acordo quadro

- 1- A ANCP promoverá mediante consulta às entidades fornecedoras, nos termos e calendário a definir, mas pelo menos uma vez por cada trimestre, a actualização da sua oferta no que respeita ao preço e aos produtos objecto do fornecimento previsto.
- 2- A actualização dos produtos objecto do acordo quadro prevista no número 1 deste artigo, deve obedecer aos seguintes requisitos:
  - a) Que sejam da mesma marca dos constantes no acordo quadro;
  - b) Que tenham, no mínimo, as características técnicas e ambientais, exigidas para cada um dos lotes;
  - c) Que os preços sejam iguais ou inferiores aos preços inicialmente propostos para os produtos que substituem; e
  - d) Que as restantes condições constantes do acordo quadro se mantenham inalteráveis.

- 3- Na actualização dos preços prevista no número 1 deste artigo, a entidade fornecedora não poderá apresentar preços superiores aos inicialmente propostos para o mesmo produto.
- 4- Para efeitos de qualquer alteração do acordo quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
- 5- Cabe à ANCP, em moldes a definir, a aprovação e publicação das actualizações previstas nos números anteriores.

### Artigo 10º

#### Direito de testes de validação

As entidades fornecedoras obrigam-se a facultar a representantes indicados e devidamente credenciados pela ANCP, durante a vigência do acordo quadro ou dos contratos, os produtos constantes no acordo quadro e nos respectivos contratos para realização de testes de validação das suas características e desempenho.

### Artigo 11º

#### Sigilo e confidencialidade

- 1- As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objecto do acordo quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
- 2- Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e ou sejam do conhecimento público.

## Artigo 12º

### Casos fortuitos ou de força maior

- 1- Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
- 2- Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
- 3- A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

## Artigo 13º

### Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade das entidades fornecedoras quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

## Artigo 14º

### Suspensão do acordo quadro

- 1- Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo quadro.
- 2- A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos concorrentes seleccionados, por carta registada com aviso de recepção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
- 3- A ANCP pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
- 4- Os concorrentes seleccionados não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

## Artigo 15º

### Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora

- 1- O incumprimento por qualquer das entidades fornecedoras das obrigações que sobre si recaem, nos termos do acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à exclusão dessa entidade do acordo quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
- 2- Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos concorrentes seleccionados:
  - a) Insolvência, liquidação, cessação de actividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
  - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
  - c) Falsas declarações;
  - d) Extinção da marca do produto objecto do fornecimento;
  - e) À data da actualização prevista no número 1 do artigo 9.º do presente caderno de encargos, indicação de um preço superior ao preço de venda ao público;
  - f) Não apresentação definitiva dos relatórios de gestão previstos no artigo 23.º do presente caderno de encargos;
  - g) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 37.º do presente caderno de encargos; e
  - h) A verificação de 3 (três) incumprimentos gravosos na totalidade dos fornecimentos realizados.

- 3- São considerados incumprimentos gravosos, para efeitos da alínea h) do número anterior:
  - a) Cada 3 (três) fornecimentos não conformes após 10 (dez) dias, a contar do prazo de entrega estabelecido;
  - b) Cada 5 (cinco) ocorrências reportadas cuja intervenção foi realizada fora do período acordado, para os Lotes 1 a 5; e
  - c) Cada 2 (duas) ocorrências reportadas cuja resolução foi realizada fora do período acordado, para os Lotes 6 e 7.
- 4- O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao concorrente seleccionado em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do seu conhecimento pela ANCP.
- 5- A exclusão do acordo quadro não liberta o fornecedor do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
- 6- A exclusão de um fornecedor do acordo quadro determina a sua impossibilidade de concorrer aos 2 (dois) concursos seguintes para a celebração de novo acordo quadro, com o mesmo objecto.
- 7- A exclusão de um fornecedor não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 26.º do presente caderno de encargos.

## Artigo 16º

### Cláusula arbitral e foro competente

- 1- Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem.
- 2- A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, de cujas decisões cabe recurso nos termos gerais de direito, composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pelo concorrente seleccionado a que se reporte o litígio ou, se for caso

disso, pelo conjunto dos concorrentes seleccionados, e um terceiro, que presidirá, pelos dois árbitros anteriores.

- 3- A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
- 4- Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
- 5- Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
- 6- No caso previsto no número anterior será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.
- 7- Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
- 8- O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
- 9- Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

## Artigo 17º

### Prazos e regras de contagem

Os prazos estabelecidos neste caderno de encargos, excluindo os que se inserem nas cláusulas técnicas e são especificamente aplicáveis para cada lote, contam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Os prazos começam a contar a partir do momento em que a entidade adquirente comunica a ocorrência à entidade fornecedora;



- b) Os prazos são fixados em dias de calendário, salvo se diferentemente assinalado;  
e
- c) Quando o último dia do prazo for um sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços da entidade adquirente, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

#### Artigo 18º

##### Notificações

- 1- As notificações entre as partes devem ser efectuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.
- 2- Com excepção das situações em que o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efectuadas pelos seguintes meios:
  - a) Por correio electrónico com aviso de entrega;
  - b) Por telecópia (fax); e
  - c) Por carta registada com aviso de recepção.
- 3- As notificações efectuadas nos termos da alínea a) do número anterior devem ser confirmadas por qualquer um dos meios previstos nas alíneas b) e c) no prazo de 2 (dois) dias.
- 4- Salvo indicação em contrário, os actos administrativos inerentes à execução do acordo quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

#### Artigo 19º

##### Interpretação e validade

- 1- O acordo quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.

- 2- As partes no acordo quadro que tenham dúvidas acerca do significado de qualquer dos documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.
- 3- Se qualquer disposição do acordo quadro ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

### Artigo 20º

#### Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) No Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) No Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho;
- c) Na Directiva 2004/18/CE, de 31 de Março;
- d) No Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- e) No Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de Abril;
- f) No Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro;
- g) No Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho;
- h) No Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro;
- i) Na Directiva 2006/66/CE, de 6 de Setembro;
- j) No Código de Procedimento Administrativo; e
- k) Em demais legislação aplicável.

PARTE III  
Cláusulas Técnicas

Secção I  
Especificações Técnicas

Artigo 21º  
Produtos a adquirir ou alugar

- 1- Os produtos a adquirir ou a alugar no âmbito do presente acordo quadro terão de cumprir os requisitos técnicos mínimos constantes no Anexo A do caderno de encargos e encontram-se agrupados de acordo com os seguintes lotes:
  - a) Lote 1 – Computadores Pessoais Base;
  - b) Lote 2 – Computadores Pessoais Avançados;
  - c) Lote 3 – Computadores Portáteis Base;
  - d) Lote 4 – Computadores Portáteis Avançados;
  - e) Lote 5 – Computadores Portáteis Leves;
  - f) Lote 6 – Servidores Base; e
  - g) Lote 7 – Servidores Avançados.
- 2- A aquisição dos equipamentos previstos para os Lotes 1 a 5 obriga a aquisição de um sistema operativo, à escolha da entidade adquirente conforme propostas da entidade fornecedora, e de serviços de assistência técnica por um período não inferior a 4 (quatro anos), conforme o disposto no artigo 24.º do presente caderno de encargos.
- 3- A aquisição dos equipamentos previstos para os Lotes 6 e 7 obriga à aquisição de serviços de assistência técnica por um período não inferior a 4 (quatro anos), conforme artigo 25.º do presente caderno de encargos.

- 4- Para aquisição opcional, o acordo quadro abrange o fornecimento dos componentes, periféricos e acessórios previstos no Anexo A do caderno de encargos.
- 5- Os componentes, periféricos e acessórios deverão ser adquiridos em conjunto com o equipamento principal ou para posterior complemento das suas funcionalidades.
- 6- Em opção à aquisição, poderão ser apresentadas as condições para o aluguer operacional, mediante a aplicação de uma taxa anual efectiva global (TAEG) preferencial para o Estado, para cada um dos lotes propostos, nas condições definidas nos números 2 e 3 do presente artigo.
- 7- No âmbito deste caderno de encargos, entende-se por aluguer operacional de equipamento informático, o acordo pelo qual o locador (entidade fornecedora) transfere para o locatário (entidade adquirente), por contrapartida do pagamento de uma mensalidade, o direito à utilização do equipamento informático novo, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, sem opção de compra, no final do contrato.

## Artigo 22º

### Requisitos Ambientais

- 1- Definem-se como requisitos ambientais mínimos os constantes nos normativos nacionais e internacionais, designadamente:
  - a) Garantir o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 230/2004, como transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2002/95/CE (RoHS) e da Directiva 2002/96/CE (REEE);
  - b) Garantir o cumprimento do disposto na Directiva 2006/66/EC que estabelece as regras para a colocação no mercado, recolha, tratamento e reciclagem de baterias e carregadores;
  - c) A unidade central do computador deve cumprir os requisitos Energy Star aplicáveis ao consumo de energia; e
  - d) Os monitores devem cumprir os requisitos TCO'03 e Energy Star.

- 2- Serão valorizadas, pelas entidades adquirentes, no âmbito do procedimento para a celebração do contrato, as propostas que satisfaçam as seguintes especificações ambientais:
- a) Cumprimento da norma ISO 14001; e
  - b) Cumprimento das normas ISO 7779 e ISO 9296, relativas à medição, informação e verificação do nível de ruído dos produtos previstos, que estabelecem o nível de ruído máximo em modo operativo de 55 dB(A) e em modo de espera de 48 dB(A).

### Artigo 23º

#### Emissão de Relatórios de Gestão

- 1- É obrigação da entidade fornecedora enviar no final de cada semestre do ano civil, para a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, os relatórios de gestão que constam dos números seguintes, relativamente a cada um dos lotes considerados.
- 2- Os relatórios de gestão contêm:
  - a) Informação sobre o fornecimento; e
  - b) Informação sobre os níveis de serviço.
- 3- Os relatórios de gestão serão emitidos e enviados para 3 (três) entidades com perfis de informação diferenciados:
  - a) ANCP – recebe a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que as integram;
  - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa; e
  - c) Entidade adquirente – recebe a informação detalhada ao nível do organismo.
- 4- A informação sobre o fornecimento, a que se refere o número 2, alínea a) do presente artigo, deve incluir os seguintes dados:

- a) Informação agregada do fornecimento (valor global da factura), no que se refere às aquisições;
  - b) No caso do aluguer operacional, informação agregada da facturação mensal pelo serviço prestado; e
  - c) Informação sobre o tipo de produtos fornecidos e serviços contratados, nomeadamente:
    - i. Descrição qualitativa do fornecimento (tipo de produto, marca, modelo, referência e lote em que está inserido);
    - ii. Descrição quantitativa do fornecimento;
    - iii. Serviços associados contratados;
    - iv. Preço de aquisição unitário ou mensalidade do aluguer operacional contratado, conforme se trate de aquisição ou aluguer operacional, respectivamente;
    - v. Data prevista para a entrega; e
    - vi. Data de entrega do fornecimento.
- 5- A informação sobre os níveis de serviço, a que se refere o número 2, alínea b), do presente artigo, deve incluir os seguintes dados:
- a) Cumprimento e violação dos níveis de serviço acordados;
  - b) Indicação de ocorrências (avarias, incidentes, anomalias); e
  - c) Indicação dos contratos activos, incluindo a seguinte informação:
    - i. Identificação do acordo quadro ao abrigo do qual o contrato foi celebrado;
    - ii. Data de início;
    - iii. Data de cessação;
    - iv. Modalidade de aquisição; e
    - v. Valor global do contrato.
- 6- Os relatórios de gestão devem ser enviados para as entidades referidas no número 3 do presente artigo, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final do semestre do ano civil a que dizem respeito (20 de Janeiro e 20 de Julho).

- 7- Considera-se não apresentação definitiva dos relatórios de gestão, o seu não envio para as entidades previstas no número 3 do presente artigo para além de 60 (sessenta) dias a contar dos prazos previstos no número anterior.
- 8- As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela entidade agregadora, devem facultar cópia das facturas relativas aos fornecimentos efectuados no âmbito do contrato.
- 9- Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser fornecidos em formato electrónico apropriado, a definir pela ANCP.

#### Artigo 24º

##### Contrato de Assistência Técnica e Níveis de Serviço – Lotes 1 a 5

- 1- Os contratos a celebrar ao abrigo deste acordo quadro deverão contemplar um contrato de assistência técnica que inclui um acordo de níveis de serviço, “Service Level Agreement – SLA”, com os requisitos mínimos referidos nos números seguintes.
- 2- Todos os equipamentos destes lotes estão sujeitos a um contrato de assistência técnica com intervenção no local 9x5 *next business day* com a duração de 4 (quatro) anos, iniciando-se após a aceitação definitiva do equipamento fornecido.
- 3- Para todos os equipamentos a que se refere este artigo, a entidade adquirente poderá requerer a extensão do contrato de assistência técnica por um período de 1 (um) ano, nos mesmos moldes da anterior, sendo o custo da extensão do contrato de assistência técnica estabelecido no acto da aquisição.
- 4- Consideram-se incluídos no contrato de assistência técnica:
  - a) Os serviços de manutenção preventiva, designadamente, de revisões, de afinações, de limpezas e de testes necessários à redução dos riscos de avaria dos produtos, de forma a garantir, em tempo, as respectivas características a um nível semelhante às iniciais;
  - b) Os serviços de manutenção correctiva que têm como objectivo repor os produtos em condições normais de funcionamento sempre que ocorram falhas ou avarias;

- c) Fornecimento e substituição de peças ou outros materiais por peças ou elementos de origem, necessárias ao funcionamento dos produtos em condições normais de uso;
  - d) Reinstalação em condições normais de uso, no caso de transporte, dos produtos avariados;
  - e) Substituição dos produtos no caso de avaria não reparável;
  - f) Custos de mão-de-obra e restantes encargos com pessoal, incluindo o transporte, para efeito das prestações previstas nas alíneas anteriores;
  - g) Todos os encargos com o transporte do material necessário à execução das prestações previstas nas alíneas anteriores; e
  - h) Indemnização por prejuízos eventualmente causados a pessoas ou bens decorrentes de produtos defeituosos.
- 5- As reparações terão lugar no local de funcionamento do equipamento em causa.
- 6- A permanência da entidade fornecedora nas instalações referidas no número anterior que implique paragem dos bens instalados, deverá ocorrer fora das horas normais de serviço deste, salvo em situações necessárias à resolução das anomalias verificadas, ou noutras devidamente justificadas.
- 7- Em casos em que manifestamente se verifique ser impossível a resolução do problema reportado no local dentro do prazo, deverá a entidade fornecedora proceder à substituição temporária do equipamento avariado enquanto decorrer a reparação em instalações próprias deste, mediante autorização escrita da entidade adquirente.
- 8- Se a taxa de avaria mensal de um componente de um equipamento, de um mesmo lote de fabrico, for igual ou superior a 2% do número total de equipamentos adquiridos, a mesma será entendida como defeito de fabrico, obrigando-se a entidade fornecedora a substituir o referido componente em todos os equipamentos adquiridos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após notificação escrita da entidade adquirente.
- 9- Para efeitos do cálculo da taxa de avaria mensal, a que se refere o número anterior, será aplicada a seguinte fórmula:

$$T=A/12V$$



Sendo que:

A corresponde ao número de avarias num componente; e V corresponde ao número total de equipamentos adquiridos.

- 10- Deverá existir um CAT com contactos específicos, que assegure um ponto único de contacto para a recepção e qualificação dos pedidos de intervenção remetidos pela entidade adquirente, que deverá assegurar:
- a) Tempo médio de atendimento, por semestre, inferior a 10 (dez) minutos, entre as 9h e as 18h, nos dias úteis;
  - b) Um endereço de correio electrónico para comunicação das ocorrências; e
  - c) Qualquer ocorrência comunicada ao CAT deve ser registada com identificador único e constar nos relatórios de gestão, na informação prevista no número 5 do artigo 23.º do presente caderno de encargos.
- 11- A entidade fornecedora obriga-se, com a periodicidade e no formato definido, apresentar os relatórios de gestão acordados, nos termos do artigo 23.º do presente caderno de encargos.
- 12- A entidade fornecedora obriga-se a recolher os produtos obsoletos, por solicitação escrita da entidade adquirente, em prazo que não poderá exceder 2 (dois) meses a contar da data da solicitação, não tendo este processo de recolha de equipamentos qualquer custo para a entidade adquirente.

#### Artigo 25º

##### Contrato de Assistência Técnica e Níveis de Serviço – Lotes 6 e 7

- 1- Os contratos a celebrar ao abrigo deste acordo quadro deverão contemplar um contrato de assistência técnica que inclui um acordo de níveis de serviço, “Service Level Agreement – SLA”, com os requisitos mínimos referidos nos números seguintes.
- 2- Todos os equipamentos destes lotes estão sujeitos a um contrato de assistência técnica com intervenção no local 9x5 com a duração de 4 (quatro) anos, iniciando-se após a aceitação definitiva do equipamento fornecido.

- 3- O prazo de reparação será de 4 (quatro) horas, a contar da notificação feita pela entidade adquirente.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número 2, deste artigo, poderá ser considerado um “upgrade” ao contrato de assistência técnica com intervenção no local 24x7x365, mantendo-se o prazo de reparação de 4 (quatro) horas previsto no número anterior.
- 5- Para todos os equipamentos a que se refere este artigo, a entidade adquirente poderá requerer a extensão do contrato de assistência técnica por um período de 1 (um) ano, nos mesmos moldes da anterior, sendo o custo da extensão do contrato de assistência técnica estabelecido no acto da aquisição.
- 6- Consideram-se incluídos no contrato de assistência técnica:
  - a) Os serviços de manutenção preventiva, designadamente, de revisões, de afinações, de limpezas e de testes necessários à redução dos riscos de avaria dos produtos, de forma a garantir, em tempo, as respectivas características a um nível semelhante às iniciais;
  - b) Os serviços de manutenção correctiva que têm como objectivo repor os produtos em condições normais de funcionamento sempre que ocorram falhas ou avarias;
  - c) Fornecimento e substituição de peças ou outros materiais por peças ou elementos de origem, necessárias ao funcionamento dos produtos em condições normais de uso;
  - d) Reinstalação em condições normais de uso, no caso de transporte dos produtos avariados;
  - e) Substituição dos produtos no caso de avaria não reparável;
  - f) Custos de mão-de-obra e restantes encargos com pessoal, incluindo o transporte, para efeito das prestações previstas nas alíneas anteriores;
  - g) Todos os encargos com o transporte do material necessário à execução das prestações previstas nas alíneas anteriores; e
  - h) Indemnização por prejuízos eventualmente causados a pessoas ou bens decorrentes de produtos defeituosos.
- 7- As reparações terão lugar no local de funcionamento do equipamento em causa.

- 8- A permanência da entidade fornecedora nas instalações referidas no número anterior que implique paragem dos bens instalados, deverá ocorrer fora das horas normais de serviço deste, salvo em situações necessárias à resolução das anomalias verificadas, ou noutras devidamente justificadas.
- 9- Em casos em que manifestamente se verifique ser impossível a resolução do problema reportado no local dentro do prazo, deverá a entidade fornecedora proceder à substituição temporária do equipamento avariado enquanto decorrer a reparação em instalações próprias deste, mediante autorização escrita da entidade adquirente.
- 10- Se a taxa de avaria mensal de um componente de um equipamento, de um mesmo lote de fabrico, for igual ou superior a 2% do número total de equipamentos adquiridos, a mesma será entendida como defeito de fabrico, obrigando-se a entidade fornecedora a substituir o referido componente em todos os equipamentos adquiridos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após notificação escrita da entidade adquirente.
- 11- Para efeitos do cálculo da taxa de avaria mensal, a que se refere o número anterior, será aplicada a seguinte fórmula:

$$T=A/12V$$

Sendo que:

A corresponde ao número de avarias num componente; e V corresponde ao número total de equipamentos adquiridos.

- 12- Deverá existir um CAT com contactos específicos, que assegure um ponto único de contacto para a recepção e qualificação dos pedidos de intervenção remetidos pela entidade adquirente, que deverá assegurar:
- a) Tempo médio de atendimento, por semestre, inferior a 10 minutos, disponível 24 horas todos os dias;
  - b) Um endereço de correio electrónico para comunicação das ocorrências; e
  - c) Qualquer ocorrência comunicada ao CAT deve ser registada com identificador único e constar nos relatórios de gestão, na informação prevista no número 5 do artigo 23.º do presente caderno de encargos.

- 13- A entidade fornecedora obriga-se, com a periodicidade e no formato definido, a apresentar os relatórios de gestão, nos termos do artigo 23.º do presente caderno de encargos.
- 14- A entidade fornecedora obriga-se a recolher produtos obsoletos, por solicitação escrita da entidade adquirente, em prazo que não poderá exceder 2 (dois) meses a contar da data da solicitação, não tendo este processo de recolha de equipamentos qualquer custo para a entidade adquirente.

## Artigo 26º

### Sanções

- 1- O incumprimento dos prazos fixados no acto do fornecimento bem como dos níveis de serviço, confere à entidade adquirente o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
- 2- No caso da aquisição, o valor da sanção pecuniária a aplicar é creditada a favor da entidade adquirente ou deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento.
- 3- No caso do aluguer operacional, o valor da sanção pecuniária a aplicar é descontada na(s) factura(s) seguinte(s).
- 4- Em caso de incumprimento dos prazos fixados no acto do fornecimento, nos termos dos artigos 32.º, do número 3 do artigo 35.º, do número 8 do artigo 24.º e do número 10 do artigo 25.º do presente caderno de encargos (prazo de entrega, prazo para suprir as deficiências e irregularidades, e prazo para substituir componente) por causa imputável à entidade fornecedora, poderá ser aplicada uma sanção, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP = 0,004 * V * t$$

VP = valor da sanção em euros

V = valor do contrato

t = número de dias em incumprimento

- 5- Em caso de incumprimento dos níveis de serviço e prazos fixados no âmbito do contrato de assistência técnica, aplica-se o definido nos termos seguintes:

- a) Pelo incumprimento do número 2 do artigo 24.º e dos números 2 e 3 do artigo 25.º do presente caderno de encargos (prazo de intervenção 9x5 para os Lotes 1 a 5 e prazo de resolução 4h, 9x5, para os Lotes 6 e 7) deverá ser aplicada uma sanção, por ocorrência, calculada da seguinte forma:

$$VP = 60 * h$$

VP = valor da sanção em euros

h = número de horas em incumprimento

- b) Pelo incumprimento do número 4 do artigo 25.º do presente caderno de encargos (prazo de resolução 4h, 24x7x365, para os Lotes 6 e 7) deverá ser aplicada uma sanção, por ocorrência, calculada da seguinte forma:

$$VP = 120 * h$$

VP = valor da sanção em euros

h = número de horas em incumprimento

- c) Pelo incumprimento do número 10, alínea a), do artigo 24.º e do número 12, alínea a), do artigo 25.º do presente caderno de encargos (tempo médio de atendimento do CAT) será aplicada uma sanção de 500 €;
- d) Pelo incumprimento do número 10, alínea c), do artigo 24.º e do número 12, alínea c), do artigo 25.º do presente caderno de encargos (registo de ocorrências pelo CAT) será aplicada uma sanção de 500 € por ocorrência não registada;
- e) Pelo incumprimento do número 1 do artigo 23.º do presente caderno de encargos (envio dos relatórios de gestão) será aplicada uma sanção de 1.000 € por relatório; e
- f) Pelo incumprimento do número 12 do artigo 24.º e do número 14 do artigo 25.º do presente caderno de encargos (prazo de recolha dos produtos obsoletos), será aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

$$VP = 0,2 * E * t$$

VP = valor da sanção em euros

E = número de equipamentos por recolher

t = número de dias em incumprimento

Secção II  
Formação dos preços

Artigo 27º

Preços dos produtos e serviços associados

- 1- Os preços dos produtos e serviços associados objecto do acordo quadro devem ser apresentados conforme modelo constante dos Anexos VI.1; VI.2; VI.3; VI.4; VI.5; VI.6 e VI.7 (para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 respectivamente) ao programa de concurso e tendo em conta o disposto nos números seguintes.
- 2- O preço dos produtos propostos deve ser apresentado por unidade e incluir, para além do preço do produto propriamente dito, os seguintes parâmetros:
  - a) Acondicionamento;
  - b) Embalagem;
  - c) Carga, transporte e descarga no local indicado para entrega;
  - d) Responsabilidade pela carga, transporte e descarga até ao local de entrega;
  - e) Cabos de ligação respectivos;
  - f) Instalação dos equipamentos em condições normais de uso; e
  - g) Documentos técnicos (manuais de instalação, utilização e manutenção elementar).
- 3- Complementarmente ao equipamento proposto para cada um dos lotes, o fornecedor deverá apresentar preços unitários para os seguintes produtos e serviços associados:
  - a) Licenças de utilização do sistema operativo;
  - b) Contrato de assistência técnica, como previsto nos artigos 24.º e 25.º do presente caderno de encargos;
  - c) “Upgrade” do contrato de assistência técnica para a modalidade 24x7x5, aplicável aos lotes 6 e 7; e

- d) Componentes, periféricos e acessórios associados ao equipamento, conforme previsto no artigo 21.º do presente caderno de encargos.
- 4- Opcionalmente, e sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, o fornecedor poderá apresentar a mensalidade associada ao aluguer operacional do equipamento, bem como a uma taxa anual efectiva global (TAEG) preferencial para o Estado, nos termos do artigo 21.º do presente caderno de encargos.
- 5- Os preços para a modalidade de aquisição e aluguer operacional estabelecidos no acordo quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades fornecedoras.
- 6- Os preços a apresentar pelas entidades fornecedoras não contém IVA.
- 7- Na modalidade de aluguer operacional a taxa anual efectiva global (TAEG) deverá ser fixada no acto da adjudicação.

#### Artigo 28º

##### Actualização dos preços

Os preços dos produtos e serviços associados serão actualizados nos termos previstos no artigo 9.º do presente caderno de encargos.

#### Artigo 29º

##### Remuneração da ANCP

- 1- As entidades fornecedoras remunerarão a ANCP, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 0,5% sobre o total da facturação emitida às entidades adquirentes, naquele período.
- 2- Para efeitos deste artigo, os períodos de seis meses correspondem aos semestres de cada ano civil.

- 3- O pagamento em causa deverá ser efectuado até ao 60.º dia após o período de seis meses referido no número anterior.

## PARTE IV

### Procedimentos de aquisição e aluguer do equipamento informático pelas entidades adquirentes

#### Artigo 30º

##### Aquisição e aluguer do equipamento informático

- 1- A aquisição e aluguer operacional do equipamento informático, pelas entidades adquirentes, serão efectuados por consulta às entidades fornecedoras que integrem o acordo quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
- 2- As consultas às entidades fornecedoras ao abrigo do acordo quadro, quando efectuadas por entidades vinculadas ao SNCP, são da exclusiva responsabilidade da ANCP ou de uma UMC, podendo qualquer delas ser representada por entidade mandatada para o efeito.
- 3- A entidade agregadora responsável pela aquisição do produto ou serviço deverá negociar as propostas apresentadas pelas entidades fornecedoras.
- 4- As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade fornecedora que, após a negociação referida no número anterior, apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 31.º do presente caderno de encargos.



## Artigo 31º

### Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro

- 1- A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores, por ordem decrescente de importância:
  - a) Preço;
  - b) Prazo de entrega;
  - c) Adequação às necessidades técnicas e funcionais;
  - d) Requisitos ambientais; e
  - e) Requisitos energéticos.
- 2- Em qualquer caso o factor preço terá, obrigatoriamente, uma valorização igual ou superior a 70% e os requisitos ambientais e energéticos terão uma valorização global não inferior a 5%.

## Artigo 32º

### Prazo de entrega

- 1- A entidade fornecedora obriga-se a entregar os equipamentos no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de adjudicação.
- 2- Sem prejuízo do número anterior, o prazo de entrega poderá ser acordado entre a entidade adquirente e a entidade fornecedora.
- 3- Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, devem as entidades fornecedoras, logo que dele tenham conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respectivo prazo.

## Artigo 33º

### Condições de entrega

- 1- Os produtos a fornecer no âmbito do acordo quadro são entregues em local a indicar e de acordo com o plano de entregas a disponibilizar pelas entidades adquirentes após a adjudicação.
- 2- As entidades fornecedoras deverão comunicar até 15 (quinze) dias úteis antes da entrega às entidades adquirentes, a data de entrega, e as condições necessárias à instalação física dos produtos, em condições normais de uso, designadamente, os limites de variação de temperatura e humidade ambientes, os dispositivos de segurança, as características de instalação do quadro eléctrico e outras, com vista a garantir o perfeito funcionamento do equipamento.
- 3- Os produtos deverão incorporar todas as peças e ser acompanhadas do certificado de garantia, dos manuais, das instruções técnicas e outros elementos necessários a garantir o seu funcionamento em condições normais de uso e que estão incluídas no respectivo preço, como definido no artigo 27.º do presente caderno de encargos.
- 4- Os produtos devem apresentar-se nas seguintes condições:
  - a) Com etiquetagem contendo, no mínimo, a marca, a origem do fabrico, o número de série, o número de inventário previamente fornecido pela entidade adquirente, e outras indicações de segurança;
  - b) Com a marcação CE nos termos do Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho; e
  - c) Com a marcação prevista no Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro.
- 5- Os números de série dos equipamentos, associados aos números de inventário previamente fornecidos pelas entidades adquirentes, devem ser enviados em formato digital.
- 6- As embalagens devem conter etiquetagem com as referências da entidade fornecedora, do fabricante, da marca, do modelo, do lote de fabrico/ano, do número de série, do número de inventário e de todas as indicações necessárias à sua segurança.
- 7- As embalagens dos produtos devem ser conservadas fechadas e seladas pelas entidades fornecedoras até à instalação dos mesmos em condições normais de uso.

- 8- Os riscos na fase de transporte, de acondicionamento, da embalagem, da carga e da descarga da entrega, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras, sem quaisquer encargos adicionais para a entidade adquirente.
- 9- Os produtos entregues são instalados nos respectivos postos de trabalho ou locais definidos pela entidade adquirente em condições normais de uso.
- 10- As embalagens ficam na posse das entidades adquirentes.

#### Artigo 34º

##### Acto de entrega

- 1- A entrega dos produtos é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:
  - a) A data de entrega;
  - b) Identificação da entidade fornecedora;
  - c) Identificação da entidade adquirente e local de entrega;
  - d) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente;
  - e) Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
  - f) Indicação dos produtos e respectivo número de série; e
  - g) Preço de venda negociado.
- 2- A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adquirente, fica na posse da entidade fornecedora, constituindo prova bastante da entrega dos produtos.

#### Artigo 35º

##### Verificação e aceitação dos produtos

- 1- Após o acto de entrega, as entidades adquirentes dispõem de um prazo de 30 (trinta) dias para procederem à verificação quantitativa e qualitativa dos produtos, efectuando testes e aferindo eventuais irregularidades.

- 2- As entidades adquirentes devem comunicar à entidade fornecedora todas as irregularidades encontradas, sendo que, findo o prazo mencionado no número anterior sem que hajam comunicado a rejeição dos produtos, considera-se que há a aceitação definitiva dos mesmos.
- 3- A entidade fornecedora dispõe de um prazo de 10 (dez) dias a contar da comunicação para suprir as deficiências e irregularidades detectadas.
- 4- Todos os encargos com a devolução e a substituição dos produtos rejeitados são da exclusiva responsabilidade da entidade fornecedora.
- 5- A rejeição dos produtos disponibilizados nos termos do presente artigo não confere à entidade fornecedora o direito a qualquer indemnização.
- 6- A rejeição dos produtos por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada, pelos custos incorridos e prejuízos sofridos.

#### Artigo 36º

##### Condições e prazo de pagamento

- 1- As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo, em caso algum, a entidade fornecedora emitir facturas à ANCP.
- 2- O preço dos fornecimentos a prestar às entidades adquirentes é o que resultar do disposto neste caderno de encargos e da proposta negociada entre a entidade fornecedora e a entidade agregadora, não podendo em caso algum ser superior ao preço máximo de referência estabelecido no acordo quadro.
- 3- O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, não devendo, contudo, exceder os 60 (sessenta) dias contados da data da aceitação definitiva dos produtos, e efectuado à medida que os mesmos forem sendo entregues.
- 4- No caso do aluguer operacional, o pagamento será efectuado mensalmente mediante o envio à entidade adquirente de factura emitida correspondente ao mês em causa.

### Artigo 37º

#### Resolução do contrato pela entidade adquirente

- 1- Para além do exercício, por parte da entidade adquirente, do direito à resolução do contrato nas situações previstas no artigo 15.º do presente caderno de encargos, esta pode ainda exercer o direito de resolução, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 26.º do presente caderno de encargos, nas seguintes situações:
  - a) Não satisfação dos requisitos técnicos e ambientais mínimos, níveis de serviço e condições de entrega associados ao fornecimento expressos no acordo quadro e no contrato; e
  - b) Incumprimento do prazo referido no número 1 do artigo 32.º do presente caderno de encargos, por um período considerado inaceitável pelas entidades adquirentes.
- 2- A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adquirente nos termos gerais de direito.

### Artigo 38º

#### Prazo de vigência dos contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro

Os contratos terão uma duração de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogados por um período de 1 (um) ano.

### Artigo 39º

#### Segurança e confidencialidade

- 1- A entidade adquirente garantirá à entidade fornecedora o acesso às instalações para a realização dos trabalhos necessários ao cumprimento do presente contrato.
- 2- A entidade adquirente acordará com a entidade fornecedora as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações.

- 3- A entidade fornecedora obriga-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados a que tenha acesso, nos termos do artigo 11.º do presente caderno de encargos.
- 4- De igual forma, a entidade fornecedora garante que terceiros que utilize na execução dos serviços respeitam o dever de confidencialidade referido no número anterior.

#### Artigo 40º

##### Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.

## Lista de anexos ao caderno de encargos

- Anexo A - Requisitos Técnicos Mínimos da Oferta